



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**RECURSO DE JÚLIO JOSÉ SARAIVA SARMENTO, PRESIDENTE DA**  
**CÂMARA DE TRANCOSO,**  
**CONTRA O JORNAL "TERRAS DA BEIRA"**  
(Aprovado na reunião plenária de 17.DEZ.98)

### **I - FACTOS**

**I.1** - Em 11 de Novembro de 1998, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de Júlio José Saraiva Sarmento, presidente da Câmara de Trancoso, contra o semanário "Terras da Beira", por motivo de este não ter publicado a sua resposta a uma notícia vinda a lume em 29 de Outubro, com o título "Polémico auto de consignação" e antetítulo "Vereador Socialista ameaça avançar com pedido de sindicância", notícia que considera "*objectivamente atentatória da dignidade social e política do requerente*" e "*ofende a Câmara de Trancoso*", dado que, alega, "*põe em causa a legalidade de certos factos*", além de que, continua, "*a referida notícia distorce ainda, lamentavelmente, a realidade, pois os factos que descreve não correspondem à verdade*" e, "*até a fotografia que ilustra a notícia, não tem qualquer relação com o assunto, pois refere-se a uma conferência de imprensa sobre outras matérias, mas procura objectivamente induzir os leitores que, autarca e administrador de uma empresa concessionária da autarquia, teriam sido ouvidos em conjunto sobre os factos da notícia, o que não sucedeu.*"

Em consequência, o recorrente "*enviou ao referido jornal, um texto, a desmentir tal notícia, tendo requerido ao abrigo da Lei de Imprensa a sua publicação*". Esse texto, diz, "*foi enviado ao jornal 'Terras da Beira', na 2ª feira, dia 2/11/98, pelas 17 horas, para que fosse incluído na edição seguinte, que sai às quintas feiras*", fax (o destacado é nosso) que, acrescenta, "*foi recebido no jornal a tempo de ser publicado*", o que não sucedeu nem nessa edição, de 5/11/98, nem na seguinte, de 12/11/98.

**I.3** - Em 13 de Novembro, a AACS oficiou ao director do "Terras da Beira" para que informasse o que tivesse por conveniente, tendo recebido deste, em 23 do mesmo mês, a respectiva resposta, em que, resumidamente, diz:

- que o recorrente, "*pura e simplesmente, não cumpriu o estipulado na Lei de Imprensa, no que respeita ao exercício do Direito de Resposta. A lei exige que a resposta seja enviada em carta registada sob aviso de recepção e com a assinatura reconhecida. O presidente da Câmara de Trancoso entendeu*



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

que apenas bastaria enviar o texto por fax. Esqueceu-se também que, de acordo com o artigo 16º da Lei de Imprensa, o jornal é obrigado a inserir a resposta dentro de dois números, a contar do recebimento, em carta registada”;

- que o recorrente, “foi ouvido pelo jornalista Gustavo Brás antes de sair a notícia, como aliás se pode verificar. As declarações por ele prestadas ao jornal surgem entre aspas”.

A finalizar, lamenta que o recorrente “venha afirmar que a fotografia que ilustra a notícia ‘não tem qualquer relação com o assunto’, quando na verdade a fotografia diz respeito a uma conferência de imprensa, que decorreu no Salão Nobre do edifício da Câmara de Trancoso, em que o gerente da ‘Águas da Teja’ e o autarca falaram da Barragem da Teja.”

## II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa, atento o disposto na alínea n) do art.º 4.º, da Lei N.º 43/98, de 6 de Agosto, decorrente da atribuição que lhe é conferida pela alínea i) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta e apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.

II.2 - Pelo nº 1 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa), “os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento, em carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida, a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama”; e, pelo nº 2, “o direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa (...), no período de trinta dias, se se tratar de diário ou semanário, e de noventa dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem”. Por sua vez - nº 7 dos mesmos artigo e Lei -, “se a resposta contrariar o disposto no nº 4, o director do periódico, ouvido o conselho de redacção e com o seu parecer favorável, poderá recusar a sua publicação mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta.” Diz o nº 4: “O conteúdo da resposta

./

330x



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

*será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou, não podendo a sua extensão exceder 150 palavras ou a do escrito respondido, se for superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta poderá ser exigida.*

Ainda sobre as formalidades a cumprir pelo respondente respeitantes à carta de resposta, diz a AACS, na sua directiva sobre o exercício do direito de resposta na imprensa: "*I- Quanto à carta de resposta aos jornais, o registo postal com aviso de recepção é exigido para fazer prova do recebimento dela e respectiva data, pelo que deixa de ser necessário no caso de estes elementos não estarem em dúvida*", e, número II, "*Do mesmo modo, a assinatura do respondente dispensa reconhecimento notarial, quando se encontrar confirmada por outro meio legal (...) Ou se não for contestada a sua autenticidade.*"

**II.3** - Tendo o recorrente considerado que as notícias publicadas em o jornal "Terras da Beira", em 29 de Outubro de 1998, sob o título "*Polémico auto de consignação*" e antetítulo "*Vereador Socialista ameaça avançar com pedido de sindicância*", continha matéria abrangida pela previsão do n.º 1 dos artigos e Lei antes mencionados, fez uso do direito de resposta que a mesma lhe confere e enviou ao jornal, em 2 de Novembro, um fax contendo a resposta que pretendia ver publicada. Como tal não sucedeu nessa edição, recorreu de imediato a esta Alta Autoridade, sem aguardar a sua possível publicação na edição seguinte, o que também não sucedeu.

**II.4** - O jornal, ao não publicar a resposta do queixoso sem lhe ter dado conhecimento dos motivos de tal procedimento, infringiu o melhor entendimento da AACS do n.º 7 do artigo 16.º da Lei de Imprensa, atrás citado, conforme doutrina expressa na já referida directiva. As razões que o jornal invoca para tal procedimento - falta da carta registada com aviso de recepção e consequente falta de assinatura reconhecida -, não são de aceitar, pois que se trata de mero procedimento formal; a resposta foi entregue em tempo e não foi posta em causa a sua autoria. A falta de informação ao recorrente das razões porque o jornal não iria dar satisfação ao seu pedido impediu este de o reformular, se assim o entendesse, e vê-lo satisfeito, se outras razões não existissem.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

### III - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Apreciado um recurso de Júlio José Saraiva Sarmento, presidente da Câmara de Trancoso, contra o semanário "Terras da Beira", por motivo de este não ter publicado a resposta a uma notícia vinda a lume em 29 de Outubro, com o título "Polémico auto de consignação" e antetítulo "Vereador Socialista ameaça avançar com pedido de sindicância", notícia que considera atentatória da sua dignidade social e ofensiva para a Câmara de Trancoso, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, uma vez o jornal não cumpriu um dos preceitos previstos para a recusa (comunicação do motivo ao recorrente).

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social recomenda ao jornal que publique a resposta do recorrente num dos dois números imediatamente posteriores à notificação da presente deliberação, que é vinculativa, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artigo 348.º, n.º 1, do Código Penal), nos termos do n.º 5 do art.º 7.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Alberto de Carvalho e José Garibaldi.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social  
em 17 de Dezembro de 1998

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

BC/CA